

Prob. assim onerado. Sobro vicio de pios, he verdade, a extincao
 dos Beneficios, q. diminuiria os seus rendim^{tos} mas allegando a
 se no memorial tambem incluiu, q. alem de se diminorem os
 fincos, se restarao os venci^{tos} p^{to} ao p^{to} da satisfacao de
 encargos pios, nao parece q. combine esta allegacao com o
 q. se li no informe do G^o daquelle Bispoado sobre esta
 p^{to}io, achando a, dia etc digna de merecer a implorada gra^{ca},
 principalm^{te}. nos venci^{tos} pios, q. segundo sua opi
 niao pertencem em he exclusivam^{te}. donde se pode deduzir q.
 outros venci^{tos} tem ainda hoje aquelle Beneficio, em estes
 termos entendo, que nao se sabendo por authenticos do
 corrente q. ues sao huas, contra venci^{tos}, donde se
 tem proce^{to}, e a quanto sobe a sua importancia, nao se
 podera com inteiros conheim^{tos} de causa decidir sobre
 a justica de dita pertencas, q. sendo de particular interes
 se do sup^{to}. he comprehe^{to} p^{to}io, e esta he o
 meu juizo mas N. Ex. decidira o q. for mais justo.
 P. de N. Ex. Lisboa 11 de Novembro de 1845 - M^o e
 G^o Sr. Ministro e Secretario de Estado do Reg. Eccl. e
 de Justicia - Off. Gen^l. do Proc. G^o da Coroa - Jose Luis
 Nangel de Quadros

Reino N^o 806 Inobservancia do Off. do M^o do
 Reino de 20 de Novembro de 1845
 a cora da conta do Conselho de Saude
 publica do Reino sobre dispensa de
 propinas aos Medicos estrangeiros
 con^{so} o Decreto de 18 de Feb. de 1844

13 M^o e G^o Sr. Ministro satisfazendo a ordem de N. Ex. em offi
 cio de 20 de Feb. proximo anterior deo informar a cor
 ca da disposicao digo de dispensa de propinas de habe

habilitação exigida pelo Decreto de 18 de Feb. do anno ante-
cedente, aos Medicos Estrangeiros, os Doutores Frederico Hes-
peler, Thom.^{co} Jose Stephann, Jose Pedro M.^o Augusto La-
vite, aos quaes foram dispensados os exames, mandando-
se toda via prohibir todavia as outras Licenciaturas des-
tado Lei, entrando por um em duvida o Conselho de Sa-
ude Publica do Reino em sua conta junto, e hade exigir
o pagamento ordenado no art. 225 d'aquelle Decreto a cada
hum d'aquelles Doutores nos quaes achão erro a respeito
motivos que podem merecer a Real Beneficencia, tam-
bem a graça de dispensa dos sobred pagamentos.
Enão se podendo deixar de reconhecer a utilidade e Van-
tagem, q. terá o Publico, em particular de serem socor-
ridos por tao distinctos Facultativos, quando entrem no
pleno exercicio de sua profissao, parece-me como ao so-
bredo Conselho q. justos fundamentos ha para lhes ser
concedida essa nova, e lembrada Merce, mas sendo es-
ta propriamente pecuniaria porq. aquellas propi-
nas são destinadas a diminuir os subsidios que pelo
Thesouro Pub. tem a ser dados para occorrer ás des-
pesas da Republica dasaude, como declara o § 12 do art. 8
221 do m.^o Decreto, entendendo q. esta dispensa não estando
autorizada na Lei, como oitava a primeira, depen-
do da Assembleia Legislativa por ser dispensada
Lei, e Merce pecuniaria, assim como sera tambem
por hum acto do Poder Legislativo, q. os Alumnos da
Universid. de Coimbra poderão ser aliviados de paga-
m.^{to} das propinas, q. pagão ao Estado, como effecti-
vamente alguns foram pela Carta de Lei de 18 de
Maio de 1837, pois q. essas propinas, em matriculas
nem

